

Resolução n.º 387/79

Considerando que a Constituição reconhece a todos os cidadãos o direito ao trabalho e afirma que incumbe ao Estado a garantia desse direito, assegurando a execução de políticas de pleno emprego;

Considerando que a importância do emprego como fonte de rendimento da grande maioria da população e como forma de realização pessoal dá grande acuidade, em quaisquer circunstâncias, aos problemas que o afectem;

Considerando, assim, a necessidade de ser definida com urgência uma política global de emprego, apontada para o objectivo prioritário do pleno emprego, e de a mesma política ser mantida actualizada;

Considerando que a entrada para a CEE obrigará, também neste campo, à existência de uma política nacional de emprego e a assumirem-se compromissos que só poderão ser cumpridos se existirem as estruturas apropriadas;

Considerando que a possibilidade de se dispor de certos apoios internacionais, incluindo mecanismos existentes na CEE com vista à resolução dos problemas de emprego, exige a existência de projectos concretos e canais ajustados;

Considerando a natureza interdisciplinar da questão e, portanto, a necessidade de a mesma ser permanentemente encarada numa base interdepartamental e de uma forma coordenada através de uma estrutura de índole técnica;

Considerando que será conveniente adquirir-se alguma experiência neste terreno antes de se procurar avançar para soluções mais completas:

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — É criada a Comissão Interministerial para o Emprego (CIME), que funcionará como órgão de apoio ao Conselho de Ministros.

2 — São atribuições da Comissão:

- a) Apresentar propostas em ordem à formulação de uma política global de emprego;
- b) Assegurar a coordenação na execução pelos departamentos competentes da política aprovada;
- c) Acompanhar a evolução dos problemas de emprego;
- d) Dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo Conselho de Ministros.

3 — A Comissão é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, escolhidos pelo Primeiro-Ministro, e por um representante de cada Ministério.

4 — O Primeiro-Ministro pode designar como membros da Comissão até três peritos na matéria.

5 — A Comissão funciona em sessões plenárias, podendo, sempre que o julgue conveniente, constituir grupos de trabalho, dela dependentes e a que pertencerão unicamente membros da Comissão, para se ocuparem de assuntos específicos.

6 — A Comissão delibera por maioria dos membros presentes.

7 — Os membros da Comissão podem fazer-se acompanhar de assessores.

8 — Os Ministros devem assegurar aos seus representantes todo o apoio, inclusive técnico, de que necessitem.

9 — A Comissão pode solicitar a quaisquer entidades os elementos de que tenha necessidade.

10 — O presidente, o vice-presidente, o secretário e os peritos da Comissão auferão as gratificações que vierem a ser estabelecidas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

11 — O secretariado da Comissão é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS****Portaria n.º 713/79**

de 31 de Dezembro

Tendo em conta que a implementação do sistema prisional português acarreta complexas dificuldades;

Considerando, no entanto, que tal reforma não prejudica, antes impõe, a tomada de medidas imediatas tendentes a resolver as dificuldades que o número diminuto do quadro do pessoal de vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais tem provocado;

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — O quadro do pessoal de vigilância anexo ao Decreto-Lei n.º 347/78, de 17 de Novembro, é aumentado com as seguintes unidades:

10 primeiros-subchefes de guardas.

12 segundos-subchefes de guardas.

200 guardas.

2 — O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças, 11 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 714/79**

de 31 de Dezembro

Considerando que o objectivo final da gestão do quadro geral de adidos se identifica com a definição de soluções que garantam a colocação dos agentes nele ingressados em situações de pleno emprego;

Considerando que este desiderato deverá, quanto possível, ser alcançado mediante a integração dos adidos nos serviços e organismos em que se encontram a prestar serviço;

Considerando que se enquadra em tal condicionismo a situação dos adidos requisitados na Secretaria-

-Geral, nas Direcções-Gerais da Assistência Social, de Saúde e da Previdência e na Inspecção dos Serviços de Saúde do Ministério dos Assuntos Sociais, o presente diploma procede à integração desses funcionários naqueles departamentos do referido Ministério;

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais e Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, o seguinte:

1.º

(Alteração dos quadros de pessoal da Secretaria-Geral, das Direcções-Gerais da Assistência Social, de Saúde e da Previdência e da Inspecção dos Serviços de Saúde do Ministério dos Assuntos Sociais.)

1 — Os quadros de pessoal da Secretaria-Geral (SGMAS) e da Direcção-Geral da Assistência Social (DGAS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e os das Direcções-Gerais de Saúde (DGS), da Previdência (DGP) e da Inspecção dos Serviços de Saúde (ISS), aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.º 91/77, de 10 de Março, 228/73, de 12 de Maio, e 403/75, de 25 de Julho, são aumentados dos lugares constantes dos mapas I, II, III, IV e V, anexos ao presente diploma.

2 — Os lugares criados nos termos do número anterior serão preenchidos pelos adidos que se encontram requisitados junto da SGMAS, DGAS, DGS, DGP e ISS à data da publicação da presente portaria.

2.º

(Categorias e forma de integração)

1 — O provimento nos lugares criados ao abrigo do número anterior far-se-á nas categorias que resultarem de aplicação de critério a definir por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — A integração dos funcionários referidos no n.º 1.º, 2, far-se-á mediante listas nominativas aprovadas pelo Ministro dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

3.º

(Regime geral de pessoal)

O pessoal que vier a ser integrado nos termos deste diploma ficará sujeito ao regime em vigor ou que vier a ser estabelecido para idênticas categorias do pessoal dos respectivos quadros privativos, sendo-lhe contado, para todos os efeitos, todo o tempo de serviço prestado nos organismos de origem e o de permanência no quadro geral de adidos.

4.º

(Providências orçamentais)

Enquanto os orçamentos da SGMAS, DGAS, DGS, DGP e ISS não forem dotados com as verbas indispensáveis à satisfação dos encargos decorrentes da execução do presente diploma, as remunerações base dos agentes integrados nos termos do mesmo serão processadas por conta das correspondentes verbas da

rubrica «Remunerações certas e permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos», inserida no orçamento do Serviço Central de Pessoal.

5.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidas mediante despacho do Ministro dos Assuntos Sociais e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com as respectivas competências.

6.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, 11 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

MAPA I

Secretaria-Geral

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal técnico: 4	Técnico superior de 1.ª classe	E
Pessoal administrativo: 2	Escrivário-dactilógrafo principal, de 1.ª e de 2.ª classes ...	N, Q e S

MAPA II

Direcção-Geral da Assistência Social

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal técnico: 1	Técnico superior de 2.ª classe	G

MAPA III

Direcção-Geral de Saúde

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal técnico: 2	Técnico de saúde pública de 1.ª classe	F
1	Técnico de saúde pública de 2.ª classe	H
Pessoal auxiliar: 1	Encarregado de conservação e manutenção das instalações	N

MAPA IV
Direcção-Geral da Previdência

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Pessoal administrativo: Segundo-oficial	L

MAPA V
Inspeção dos Serviços de Saúde

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnicos auxiliares contabilistas: Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K
1	Pessoal administrativo: Terceiro-oficial	M
1	Escrivário-dactilógrafo principal, de 1.ª e de 2.ª classes ...	N, Q e S
1	Pessoal auxiliar: Continuo de 1.ª e de 2.ª classes	S e T

O Ministro dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

Fundação Cuidar o Futuro

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 715/79

de 31 de Dezembro

Considerando que a finalidade última da gestão dos agentes afectos ao quadro geral de adidos se identifica com a passagem daqueles a actividade e com a sua integração em quadros de serviços e organismos em que se encontrem a prestar serviço;

Considerando que essa integração deverá operar-se de acordo com soluções que apresentem a necessária maleabilidade, por forma a assegurar os diversos interesses em presença, nomeadamente os da administração, os dos trabalhadores dos quadros dos diversos serviços e organismos públicos e os dos adidos;

Considerando ainda que se enquadra nesse condicionalismo a situação dos adidos requisitados no Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, visa o presente diploma formalizar a integração dos referidos agentes naquele organismo dependente do Ministério dos Transportes e Comunicações;

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e pelos

Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, o seguinte:

1.º

(Alteração do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica)

1 — O quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, é aumentado dos lugares constantes do quadro anexo ao presente diploma.

2 — Serão providos nos lugares criados nos termos do número anterior os adidos que se encontrem requisitados no INMG à data da publicação desta portaria.

3 — O mesmo quadro de pessoal poderá ainda ser alterado, sob proposta do INMG, mediante portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, a publicar na 1.ª série do *Diário da República*, com o objectivo de integrar os adidos que, tendo sido posteriormente requisitados para o INMG, satisfazam necessidades permanentes de serviço.

2.º

(Categorias e formas de Integração)

1 — O provimento nos lugares criados ao abrigo do n.º 1.º far-se-á nas categorias que resultarem da aplicação de critérios a definir, através de despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — As integrações far-se-ão mediante listas nominativas aprovadas pelos mesmos membros do Governo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

3.º

(Regime geral de pessoal)

1 — O pessoal que vier a ser integrado nos termos deste diploma ficará sujeito ao regime geral de pessoal aplicável ao pessoal do INMG.

2 — Ao mesmo pessoal será contado, para todos os efeitos, com excepção do referido no número seguinte, o tempo de serviço prestado nos organismos de origem e o de permanência no quadro geral de adidos.

3 — A antigüidade no quadro e na categoria será contada a partir da data de integração no INMG, salvo para efeitos de admissão aos cursos de formação e aos concursos que exijam prestação de provas previstos no Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, em que será levado em conta, no cômputo do tempo exigido nesse diploma e demais legislação em vigor, o tempo de serviço prestado nos organismos de origem e no quadro geral de adidos em funções de idêntica natureza e em categoria igual ou superior à de integração no INMG.

4.º

(Providências orçamentais)

Enquanto o orçamento do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica não for dotado com verbas indispensáveis à satisfação dos encargos decorrentes